

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, do Senador Major Olímpio, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 2.392, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer a obrigação do uso do monitoramento eletrônico e que as despesas com essa monitoração serão arcadas pelo acusado ou condenado, seja nos casos de saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal (LEP), seja nos casos de prisão domiciliar ou da medida cautelar, disciplinadas pelo Código de Processo Penal (CPP).

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

Estima-se que hoje existam mais de 24 mil presos monitorados por tornozeleira eletrônica, e centenas aguardam a disponibilização desses equipamentos para uso. Entretanto, o custo médio para utilização de cada equipamento desses é de R\$ 160,00 a R\$ 475,00, o que onera em milhões de reais todos os estados da federação.



SF/19682.63544-40

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõem o art. 22, I, e o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

A utilização de tornozeleira eletrônica é medida necessária para que determinados benefícios, como a saída temporária ou a prisão domiciliar, sejam disponibilizados. Juntamente com o benefício oferecido deve haver uma contrapartida por parte do acusado ou do condenado, até porque nesses casos deve-se assegurar a pretensão punitiva ou executória do Estado.

No que se refere às despesas com a monitoração eletrônica, segundo estudo de RICARDO CAMPELLO¹: *“O governo federal passou a disponibilizar um orçamento anual para a efetivação do monitoramento eletrônico de detentos, do qual os investimentos são redistribuídos aos governos estaduais. Sendo que, “Além da verba federal, os próprios estados destinam parte de seus orçamentos no aluguel ou compra de equipamentos, administração da medida e contratação de empresas para o serviço de rastreamento e manutenção dos aparelhos necessários”.*

Como se vê, de um lado, o custo total de manutenção dos sistemas estaduais de monitoramento eletrônico não é nada desprezível, tendo superado milhões de reais em poucos anos e isso se considerar apenas o orçamento da União. Lado outro, seu custo individualizado não é dos mais elevados, girando em torno da metade de um salário mínimo.

¹ A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015, p. 16-17 [disponível na internet: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>]



A obrigação de o acusado ou o condenado usarem tornozeleira eletrônica para a obtenção de benefícios e a previsão de ressarcimento pelo preso dos custos com o monitoramento eletrônico significarão maior segurança no monitoramento dos presos que se encontram extramuros, além de relevante economia para os cofres públicos.

De todo modo, pensando no caso de presos hipossuficientes, propomos uma emenda para estabelecer que a obrigação de ressarcir o Estado possa ser diferida no tempo, ficando suspensa por até cinco anos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º e a cláusula de vigência como art. 5º:

“**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

‘**Art. 146-E.** Poderá ser suspenso, mediante decisão judicial fundamentada, por até cinco anos, o pagamento das despesas previstas no § 2º do art. 146-B desta Lei e no § 5º do art. 319 do Código de Processo Penal, quando os condenados forem comprovadamente hipossuficientes.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não deixando de existir a situação de hipossuficiência que justificou a suspensão do pagamento, extinguir-se-á a obrigação do condenado. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

